DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8553/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7888/2017
PROTOCOLO	: 1811190
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à formalização do **Contrato Administrativo n.º 24/2017**, juntamente com sua **Execução Financeira**, formalizado entre o **Município de Paranaíba**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.343.118/0001-00** e a empresa **Mara Aparecida do Prado Belotti - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 19.584.213/0001-36**.

O presente Contrato constitui-se por seu objeto referente à prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2017, com o fornecimento da mão de obra necessária a execução (motoristas), de forma continuada, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, com o valor de R$ 110.700,00 (cento e dez mil e setecentos reais).

Ressalta-se que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 13/2017, foi julgado regular e legal, conforme visto na Deliberação “AC01-343/2019”, proferido nos autos TC/5291/2017.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação acompanhada pelo d. Ministério

Público de Contas opinaram pela **Regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 24/2017**, bem como, pela **Regularidade** da **Execução Financeira**, conforme verificado na Análise **"ANA - DFE - 30007/2018"** a Peça Digital n.º 34 (fls. 269/272), e no R. Parecer Análise **"PAR - 2ª PRC - 1202/2021"** a Peça Digital n.º 38 (fl. 276/277).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao de Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **Contrato Administrativo n° 24/2017**, juntamente com sua **Execução Financeira**, entre o **Município de Paranaíba** e a empresa **Mara Aparecida do Prado Belotti - ME**.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, constata-se que o **Contrato Administrativo nº 24/2017** atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

O contrato foi estabelecido para vigorar a partir de 17/02/2017 até 31/12/2017, no valor inicial de R$ 110.700,00 (cento e dez mil e setecentos reais), conforme peça 02 dos autos.

A **publicação** do extrato na imprensa oficial, bem como a **remessa** da documentação pertinente, ocorreram de forma **tempestiva**, em atendimento à

exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com o estabelecido no Regulamento TCE/MS nº 54/2016.

Ademais, a **Execução Financeira** do Contrato Administrativo nº 24/2017 ocorreu de acordo com as determinações do art. 60 e 64 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo que os documentos pertinentes à fase da Execução se encontram nos autos.

Abaixo encontra-se disposta a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 110.700,00
Total de Empenhos	R$ 110.700,00
Total de Anulações	R$ 7.546,50
Total Empenhado	R$ 103.153,50
Despesa Liquidada	R$ 103.153,50
Pagamento Efetuado	**R$ 103.153,50**

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 100, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto a remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Regulamento do TCE/MS n.º 54/2016, vigente à época.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **Contrato**

Administrativo nº 24/2017, bem como, pela **REGULARIDADE** da **Execução Financeira**, firmado entre o **Município de Paranaíba**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.343.118/0001-00** e a empresa **Mara Aparecida do Prado Belotti - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 19.584.213/0001-36**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Ronaldo José Severino de Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º 362.082.056-20**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA